



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 449/2025 - de autoria do Vereador Aldenor Lima, que
“CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Lima.”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O presente projeto, visa considerar de Utilidade Pública o Instituto Lima, instituição sem fins lucrativos, que presta serviços na promoção da saúde e do bem-estar em geral, entre outras atividades, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 46.224.180/0001-96, com sede e foro na cidade de Manaus, Rua Duartina, nº 63, Monte Sinai, CEP 69090-747.

INSTITUTO LIMA, foi fundado em 05 de janeiro de 2022, com existência desde 2018, é uma associação civil de caráter assistencial e beneficente, é pessoa jurídica de direito privado, familiar constituída na forma de sociedade civil de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2840 / 2841
www.cmm.am.gov.br





Além disso, esta associação tem como finalidade o atendimento em caráter assistencial de pessoas da comunidade, que necessitem de acompanhamento Profissional, Médico, Jurídico e Serviço Social, sejam de caráter clínico ou terapêutico.

Em análise do referido projeto de utilidade pública, foi possível constatar que **todos os documentos imprescindíveis** para preenchimento do requisito formal, **foram devidamente anexados ao projeto em questão**, inclusive o atestado de idoneidade moral e demonstrativo de efetivo exercício a mais de 1 (um) ano.

Ainda, o projeto de lei em questão versa apenas sobre interesse local, haja vista seu conteúdo refere-se a considerar de utilidade pública associação civil de direito privado, e que não ensejará qualquer despesa ou prejuízo ao erário municipal.

Ademais, por se tratar de projeto de interesse local, tanto a Constituição Federal prevê:

CF Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Manaus autoriza a propositura do projeto de lei em questão, nos seguintes termos:

LOMAN Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Assim, o presente projeto de lei encontra-se em perfeita consonância com a legislação federal que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, previsto na lei complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 449/2025.**

É o parecer.

Manaus, 19 de março de 2026.

Vereador Dr. Eduardo Assis

Relator

